PROCON MG

Ministério Público de Minas Gerais

Processo Administrativo n.º 0024.18.003749-1

Infrator: RLM Academia Ltda-ME

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **PROCON DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, Instituição Pública de Proteção e Defesa do Consumidor, criado nos termos do art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, Lei 8.078/90, artigo 14 dos ADCT (Constituição Estadual) e Leis Complementares Estaduais nºs 34 (art. 273) e 61 (arts. 22/24), sediado na Rua Goitacazes, 1202, 6º andar, Barro Preto, Belo Horizonte / MG, através do Promotor de Justiça lotado na 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, Dr. **Paulo de Tarso Morais Filho**, e o fornecedor RLM Academia Ltda-ME, com sede na rua Minerva, n.° 308, bairro Caiçara, Belo Horizonte-MG, CNPJ n.º 19.815.251/0001-52, neste ato representado por Helder Fonseca Barbosa, RG MG 12510694, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, artigo 6º do Decreto Federal nº 2.181/97 e o artigo 16, III, da Resolução PGJ nº 11/2011,

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental (CF, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do art. 4º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (art. 6º, II do CDC);

Paulo de Tarso Morais Filho
Promotor de Justiça

CONSIDERANDO que o consumidor tem direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço (art. 6º, inciso III, do CDC);

CONSIDERANDO que deve haver proteção ao consumidor contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, sendo-lhe assegurado, também, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, de acordo com o art. 6º, incisos IV e VI, do CDC;

CONSIDERANDO que o fornecedor deve buscar e manter o aprimoramento na prestação do serviço e a harmonia na relação de consumo através da preservação dos direitos básicos do consumidor, com base na boa-fé, transparência e eqüidade;

CONSIDERANDO a necessidade de haver equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, bem como deste Órgão intervir na questão, visando a equacionar os problemas que deram origem ao presente procedimento;

RESOLVEM celebrar o presente **Termo de Ajustamento de Conduta** mediante os seguintes termos:

Art. 1º - O fornecedor se compromete a informar no contrato que a avaliação médica realizada fora das dependências da academia também é aceita;

Art. 2º – o fornecedor se compromete a alterar a cláusula 7ª para prever especificamente o índice e prazo que será aplicado no reajuste das mensalidades;

Art. 3º - o fornecedor se compromete a retirar a cláusula 23ª relativa à alteração unilateral das aulas;

Art. 4º - O fornecedor se compromete a modificar o § 1º da cláusula 33ª e 35ª, uma vez que as mesmas, da forma como previstas, são excludentes de responsabilidade do fornecedor;

Paulo de Tarso Morais Filho
Promotor de Justiça

Art. 5º - o fornecedor se compromete a suprimir a cláusula referente à eleição de foro.

Art. 6º - Fica estipulada multa pecuniária no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), por contrato firmado, na eventualidade de descumprimento dos termos ora propostos, a ser recolhida para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPDC, através da agência 1.615-2, conta 6.141-7, Banco do Brasil, nominal ao citado Fundo, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive quanto à conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos do art. 4° e art. 84 da lei 8.078/90.

Art. 7º- O fornecedor se compromete a, no prazo de 60 (sessenta) dias, enviar novo modelo de contrato com as alterações previstas no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Sendo comprovado o cumprimento deste Termo, o Processo Administrativo será extinto, de acordo com o artigo 6°, § 4°, do Decreto n° 2.181/97.

Lido e assinado, o presente compromisso constitui-se título executivo.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2018.

Promotor de Justiça: Paulo de Tarso Morais Filho
Promotor de Justiça

Fornecedor: Helder Fonseca Barbosa